



TC 011.188/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Tomar do Geru-SE

Responsável: Iara Soares Costa (CPF: 310.966.115-20) e José Adelmo Alves (CPF: 405.420.175-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita Municipal de Município de Tomar do Geru-SE na gestão 2005-2008, em razão impugnação total de despesas do Convênio n. CV-2.554/2005 (Siafi 557932), celebrado com o Município de Tomar do Geru-SE, tendo por objeto "a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 (peça 1, p. 69) a 14/12/2012 (peça 1, p. 195-197), de acordo com o Termo Aditivo 9.

HISTÓRICO

2. O valor solicitado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.500,00 (peça 1, p. 7-11). Embora tenha ocorrido o empenho, em 8/12/2005 (peça 1, p. 13), a Análise Técnica (peça 1, p. 89-95), apresentada em 5/4/2006, reduziu o valor do repasse para R\$ 126.492,63 que, adicionado a uma contrapartida de R\$ 3.963,25, resultou em um valor aprovado de R\$ 130.455,88 (peça 1, p. 97-99) e um novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 101-105).

3. Em 6/12/2006, próximo ao encerramento do prazo original, foi assinado o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 127-129) integrando o novo plano de trabalho acima referido ao Convênio, cujo termo final seria 21/12/2006. Em 14/12/2006, face ao atraso no repasse dos recursos, foi assinado o 2º T.A., "de ofício", estendendo a execução até 14/12/2007 (peça 1, p. 131).

4. Em 5/9/2007 foi notificada a Prefeitura para apresentação de Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela "com vistas a possibilitar a liberação de recursos referentes ao Convênio" (peça 1, p. 137-139). A resposta a esta notificação, caso tenha ocorrido, não se encontra nos autos. Cabe, ainda constatar que, nesta data, já não haviam parcelas a serem liberadas, conforme lista de OBs emitidas em 26/6/2007 e 29/8/2007 (peça 2 p. 172).

5. Sucessivos Termos Aditivos "de ofício", foram, então, assinados aumentando o prazo de execução por atraso na liberação de recursos que, como acima consignado, já haviam ocorrido em 2007:

Termo Aditivo	Assinatura	Vigência	Peça 1 p.
3º	14/12/2007	28/8/2008	151
4º	28/8/2008	28/6/2010	157
5º	28/6/2010	25/12/2010	161
6º	15/12/2010	23/6/2011	165
7º	20/6/2010	20/12/2011	167
8º	20/12/2011	17/6/2012	171
9º	15/6/2012	14/12/2012	195-197



6. Ressalte-se que o 9º T.A. não foi assinado “de ofício” e sim por solicitação do então Prefeito de Tomar do Geru-SE, Sr. José Adelmo Alves. Perceba-se, ainda que a data constante no documento não corresponde à realidade vez que, em 20/6/2012, foi emitido o Parecer 48/PGF/PF/FUNASA/SE/2012 pelo Procurador Federal junto à Funasa, Sr. Paulo Vicente Santana Mônaco, recomendando sua não assinatura por estar o Convênio expirado no dia 17/6/2012, e exigindo justificativas para a prorrogação, “sopesado o interesse público envolvido” (peça 1, p. 183-193). Tal justificativa, assim como o ofício solicitando a prorrogação, não se encontram nos autos. Entretanto, o Parecer Técnico 29/2012, de 15/6/2012, atesta a impossibilidade de aceitação da obra e sugere o prazo de 180 dias para a “regularização das pendências” (peça 1, p. 177)

7. De acordo com o Despacho 267 (peça 2, p. 2), de 21/11/2012, em 17/10/2012 a Prefeitura solicitou nova prorrogação através do Ofício 802/2012, datado de 17/10/2012 (não consta dos autos). Desta feita, a solicitação foi negada como se pode constatar nos Pareceres/Despachos 393/2012 (peça 2, p. 4) e 411/2012 (peça 2, p. 8) e ratificada pelo Despacho 298 de 17/12/2012 (peça 2, p. 10).

8. Esta decisão foi comunicada ao então Prefeito por meio do Ofício 367 Sohab/Secon/Suest-SE, datado de 20/12/2012, que ressalta a falta de correções das pendências anteriormente apontadas e solicita a apresentação da Prestação de Contas das parcelas liberadas (peça 2, p. 12).

9. Já em 25/03/2013, o novo Prefeito, Sr. Augusto Soares Diniz, foi notificado a apresentar a Prestação de Contas ou recolher ao erário o total dos recursos repassados, devidamente corrigidos (R\$ 217.917,79), no prazo de 30 dias. Tal comunicado informa, também, que em caso de não atendimento, o Município seria inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI e “o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 16-22).

10. O sr. Augusto Soares Diniz respondeu, em 21/7/2013 (peça 2, p. 26), encaminhando cópia de Representação Criminal contra a Sra. Iara Soares Costa e o Sr. José Adelmo Alves, prefeitos antecessores (peça 2, p. 28-36), e solicitando a “positivação” do município junto ao SIAFI.

11. Posteriormente, em 7/8/2013, o então Prefeito de Tomar do Geru-SE encaminhou à Funasa um extrato da conta corrente vinculada, com saldo de R\$ 928,81, e uma GRU no mesmo valor com o respectivo comprovante de pagamento. No mesmo expediente informa haver solicitado ao Banco do Brasil os extratos completos da referida conta (peça 2, p. 52-58).

12. A Superintendência Estadual de Sergipe da Funasa emitiu, então a Notificação SOPRE/SECON/SUEST/SE 37/13, de 10/10/2013, à Sra. Iara Soares Costa e a 29/13 ao Sr. José Adelmo Alves (peça 2, p. 60 e 64), cobrando a apresentação da prestação de contas do Convênio, especificando os documentos necessários, ou o recolhimento do débito corrigido.

13. O sr. José Adelmo Alves, aparentemente, não se manifestou perante a Notificação embora exista nos autos GRU em seu nome relativas a cópias do processo junto à Funasa (peça 2, p. 130), já a Sra. Iara Soares Costa enviou ofício, datado de 21/11/2013, afirmando a existência de prestação de contas parcial, recebida pela Funasa em 2008 e protocolada sob o número 25280004317/2008-11. Afirma, ainda, que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada por seu sucessor (peça 2, p. 68-70) e requer:

1. Sejam recebidas e Consideradas as argumentações expendidas para determinar a imediata exclusão da responsabilidade da NOTIFICADA na inadimplência/irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO em destaque;

2. Seja **ENCAMINHADA PARA ANÁLISE** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL** apresentada pela notificada, recebida e autuada pela **FUNASA** no ano de 2008 por meio do protocolo 25280004317/2008-11;



3. Sejam suspensos, eventuais encaminhamentos para abertura de tomada de contas especial pelo prazo de 30 dias.
14. Os documentos apresentados junto a este ofício foram: um ofício de 18/11/2007 encaminhando a Prestação de Contas Parcial; cópia do Relatório de Execução Físico-Financeira com despesa declarada de R\$ 7.865,05; Relação de Pagamentos Efetuados listando duas notas fiscais totalizando o mesmo valor; Conciliação Bancária; cópia da Notificação de 5/9/2007 que solicitava o envio da Prestação de Contas e outro ofício, datado de 3/3/2008 encaminhando a mesma Prestação de Contas (peça 2, p. 72-84).
15. De posse desta manifestação da ex-Prefeita, a Funasa produziu o Parecer 53/2013 (peça 2, p. 86), datado de 26/11/2013, propondo a **não aprovação** das contas por falta de justificativa para o não saneamento das pendências apontadas no Parecer Técnico 29/2012 (item 8, acima).
16. O Parecer Financeiro 02/14, de 10/3/2014, após relato sucinto dos fatos, propõe a aprovação do valor de R\$ 928,81 referente ao recolhimento efetuado pelo então Prefeito (item 13, acima) e a **não aprovação** dos outros valores (peça 2, p. 90-92). Tal Parecer foi aprovado, em 14/3/2014, pelo Superintendente Estadual de Sergipe – Substituto (peça 2, p. 94)
17. Em 11/3/2014 foram emitidas novas notificações à Sra. Iara Soares Costa e ao Sr. José Adelmo Alves solicitando o recolhimento de R\$ 101.194,10, com a devida correção até a data do Parecer Financeiro, totalizando R\$ 234.324,89 (peça 2, p. 96-102).
18. Desde 3/10/2013, a Procuradora da República, Dr.^a Eunice Dantas, havia solicitado cópias da documentação do convênio em tela para instrução do procedimento preparatório 1.35.000.001426/2013-32 (peça 2, p. 108). Tal solicitação foi reiterada em 20/6/2014 (peça 2, p. 104) e, em 23/6/2014, a mesma procuradora busca esclarecimentos para os motivos ensejadores da reprovação total das contas relativas ao Convênio 2554/2005. Tais esclarecimentos foram prestados através do Despacho 159/2014, de 13/8/2014, assinado por três engenheiros da Funasa (peça 2, p. 120-124).
19. Finalmente, antes da instauração da TCE, a Sra. Iara Soares Costa foi mais uma vez, em 15/9/2014, notificada a recolher o débito relativo ao Convênio 2554/2005, com as devidas correções, desta feita incluindo o crédito relativo ao depósito do saldo final da conta corrente vinculada, resultando em um total de R\$ 234.021,48 (peça 2, p. 132 e 138-142).
20. Como primeiro passo para instauração da tomada de contas especial, foi elaborado um Roteiro de Admissibilidade (peça 2, p. 146-150) no qual são listadas as peças relevantes anteriormente comentadas. No item “Responsabilidade Direta ou Indireta de agente público” do mencionado roteiro verifica-se a afirmação de ter sido a Sra. Iara Soares Costa a gestora “durante o período em que houve débitos na conta do convênio entre 06.04.2006 e 28.02.2008” que remete a extratos que teriam sido apresentados pelo “atual gestor” compreendendo o período de 06.04.2006 a 31.07.2013 “conforme fls. 257-415”. Os extratos mencionados não foram acostados a estes autos, com exceção do último que resultou na já citada devolução de R\$ 928,81. Ao final do roteiro encontra-se a “Autorização para Formalizar a TCE” assinada pelo Superintendente Estadual de Sergipe e datada de 9/10/2014.
21. A Sra. Iara Soares Costa foi, novamente notificada, em 29/10/2014, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito (peça 2 p. 158-164). Após tal providência foi elaborado o Relatório de TCE, devidamente aprovado pelo Despacho 03/2014, de 4/11/2014 (peça 2 p. 176-186).
22. Em 10/11/2014 o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle pelo Ofício 852 COTCE/AUDIT/FUNASA/emm (peça 2 p. 194), que resultou no Relatório de Auditoria 553/2015, de 20/3/2015 (peça 2 p. 213-215), no Certificado de Auditoria 553/2015, de 24/3/2015 (peça 2 p. 217), e no Pronunciamento Ministerial, datado de 30/4/2015 (peça 2 p. 219).



23. Na primeira análise efetuada por esta Secex (peça 4), foi considerado que a ausência no processo dos extratos da conta corrente vinculada não permitiria a correta atribuição da responsabilidade por eventuais pagamentos efetuados a um dos dois primeiros prefeitos acima mencionados. Para sanar tal falta, foi diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta.

EXAME TÉCNICO

24. Com o recebimento dos extratos bancários solicitados (peça 8) verifica-se que, além da retirada dos R\$ 928,81 (peça 8, p. 14), devolvidos ao concedente pelo então Prefeito Augusto Soares Diniz (item 11 da instrução), só ocorreram movimentações na conta específica entre junho de 2007 e fevereiro de 2008 (peça 8, p. 80-88). Em resumo estas operações foram:

Data	Operação	Valor (R\$)
28/06/2007	Recebimento de OB e aplicação	50.597,05
31/08/2007	Recebimento de OB e aplicação	50.597,05
11/10/2007	Cheque e resgate	6.158,31
1/11/2007	Cheque e resgate	1.706,64
22/11/2007	Cheque e resgate	20.642,35
31/11/2007	Cheque e resgate	16.959,88
17/12/2007	Cheque e resgate	9.391,68
7/1/2008	Cheque e resgate	22.859,75
10/1/2008	Cheque compensado e resgate	672,00
30/1/2008	Cheque e resgate	10.884,99
31/1/2008	Cheque e resgate	48,00
15/2/2008	Deposito e aplicação	3.963,25
28/2/2008	Cheque e resgate	17.000,00

25. Conforme pode ser constatado acima, todos os pagamentos efetuados com recursos do convênio o foram na gestão da Sra. Iara Soares Costa (2005-2008).

26. Da mesma forma, o já citado Parecer Técnico 29/2012 (peça 1, p. 177) indica que a obra não poderia ser aceita sem correções pois a cota de chegada dos efluentes nas fossas não estaria correta. Tal reformulação não se apresenta trivial e, efetivamente, não foi efetuada até a data da instalação da tomada de contas especial, sendo o motivo da mesma.

27. Fica, ademais, caracterizado o erro de execução pois, mesmo que o projeto básico fosse fãlho neste ponto, a constatação em campo seria simples e a correção, se tempestiva, poderia ocorrer.

28. Cabe, ainda, ressaltar que na prestação de contas que, alega a ex-prefeita, foi encaminhada à Funasa, existe apenas o reconhecimento de pagamento de duas notas fiscais da empresa CCS Central de Construção e Serviços Ltda., num total de R\$ 7.865,05, no mês de outubro de 2007 (peça 2, p. 72-78). Note-se a ausência de cópias das notas fiscais e de qualquer medição ou atesto dos serviços, bem como de extratos bancários ou de documentação relativa a eventual licitação.

29. Desta forma, com a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos e despendidos em sua gestão, além de existência de obras sem utilidade por estarem em desacordo



com o objetivo do convênio (impossibilidade de utilização da rede eventualmente construída por força da diferença de cotas entre a mesma e as fossas destinadas a receber os rejeitos coletados), deve a Sra. Iara Soares Costa, Prefeita do município de Tomar do Geru-SE no período 2005-2008, ser considerada a responsável principal pelos valores repassados. Ressalte-se, ainda, que, conforme indicado nos extratos bancário obtidos junto ao Banco do Brasil (item 24), o último pagamento ocorreu em fevereiro de 2008 o que deixaria amplo prazo para que houvesse a prestação de contas.

30. Não existindo nos autos cópias do procedimento licitatório, contratos, medições ou notas fiscais, fica impossível atribuir a solidariedade da dívida à empresa executora dos serviços eventualmente realizados.

31. O prefeito sucessor, Sr. José Adelmo Alves, deve ser citado solidariamente pois, embora notificado repetidas vezes conforme acima descrito, não se manifestou e não apresentou a prestação de contas, o que seria sua obrigação conforme Súmula 230 desta Corte. A citação justifica-se pela possível existência de corresponsabilidade mencionada na Súmula.

32. O último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, deve ter sua responsabilidade afastada na medida em que restituiu o saldo remanescente na conta corrente específica do convênio e demonstrou haver acionado judicialmente os antecessores por descumprimento de regras de boa gestão bem como pela inexistência de documentação que lhe permitisse prestar contas embora tardiamente.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, pode-se concluir pela responsabilidade da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita de Tomar do Geru-SE no período de 2005 a 2008, pelo ressarcimento ao erário dos recursos repassados através do Convênio n. CV-2.554/2005 (Siafi 557932) assinado entre o município e a Funasa tendo como objeto a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

34. Em função de erro na cota de chegada da rede nas fossas sépticas destinadas ao recolhimento dos dejetos, tais obras foram consideradas inservíveis pelos técnicos da Fundação e, embora tenha sido concedido prazo ao município, através de diversos termos aditivos, tal irregularidade não restou sanada.

35. Conforme jurisprudência desta Casa, em consonância com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e com o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, tal fato pode ensejar condenação pelo total dos recursos transferidos podendo-se citar, entre outros, o Acórdão 7.148/2015-TCU-1ª Câmara em cujo voto, da lavra do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, lê-se:

Ressalto, embora o objeto tenha sido parcialmente executado, não atingiu a finalidade para a qual se destinava.

Conforme a jurisprudência do TCU, na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

36. Como o Prefeito sucessor, o Sr. José Adelmo Alves (período 2009-2012), também não apresentou a prestação de contas nem instaurou Tomada de Contas Especial, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte, deve ser citado solidariamente à sua antecessora.

ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, com base na delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira mediante a portaria MINS-WDO n. 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria-Secex-SE N 10, de 15 de junho de 2015, submetemos os autos à consideração superior propondo:



37.1. sejam citados solidariamente os responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante as ocorrências abaixo discriminadas:

Responsável solidária: Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru - SE no período 2005 a 2008.

Ocorrência:

- a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012(peça 1, p. 177) , de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;

Dispositivo legal infringido: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

Responsável solidário: Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito de Tomar do Geru - SE entre 1º/1/2009 e 31/12/2012.

Ocorrências:

- a. impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que as obras não apresentam condições de aproveitamento conforme Parecer Técnico 29/2012(peça 1, p. 177) , de 15/6/2012, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa;
- b. omissão no dever de prestar contas, ou tomar outras providencias cabíveis, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte.

Dispositivo legal infringido: art. 84 do Decreto-Lei 200/1967.

Valores e datas das ocorrências:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
50.597,05	28/6/2007	D
50.597,05	31/8/2007	D
928,81	5/9/2013	C

SECEX-SE, 2 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Mario Ernesto Assumpção Lassance
Matr. 3829-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Execução de obra inservível utilizando recursos do Convênio 2554/2005 (Siafi 557932) celebrado entre o Município de Tomar do Geru-SE e a Funasa para implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário. Omissão no dever de prestar contas.	Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru-SE.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Executou pagamentos por obra executada fora das normas (cota de chegada da tubulação incompatível com a cota das fossas)	A autorização do pagamento irregular causa ao prejuízo ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
Omissão do dever de prestar contas de convênio executado por antecessor ou instaurar TCE.	José Adeldo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito de Tomar do Geru-SE	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentou prestação de contas ou tomou outras providências.	O prefeito sucessor tem dever de prestar contas de convênios anteriores conforme Súmula 230 do TCU, sob pena de corresponsabilidade.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.